

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PORTARIA ANEEL Nº 224 DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Aprova a Norma de Organização que dispõe sobre os procedimentos para a criação, revisão e cancelamento de Súmulas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 10, § 1º, e 24, inciso V, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº [349](#), de 28 de novembro de 1997, e de acordo com deliberação da Diretoria e do que consta no Processo nº 48500.005519/05-58, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Norma de Organização ANEEL nº 23, de 31 de janeiro de 2006, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicada no Boletim Administrativo de 15.02.2006, v. 9, n. 1.

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo de 15.02.2006.

ANEXO À PORTARIA Nº 224, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos para a criação, revisão e cancelamento de Súmulas no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º As Súmulas serão consubstanciadas em Enunciados, de caráter orientativo, contendo o entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria da ANEEL.

CAPÍTULO II
DA LEGITIMIDADE

Art. 3º São legitimados para propor a criação, revisão e cancelamento de Súmula:

- I – Diretores;
- II – Secretário-Geral;
- III – Procurador-Geral junto à ANEEL;
- IV – Superintendentes; e
- V – Gerente Executivo da Auditoria Interna.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS

Art. 4º São requisitos para a criação de uma Súmula a ocorrência, cumulativamente, das seguintes situações:

- I – que o tema tenha sido decidido de forma reiterada pela Diretoria da ANEEL; e
- II – que as decisões proferidas pela Diretoria tenham sido por unanimidade.

Art. 5º O Enunciado da Súmula poderá ser revisado a qualquer momento, desde que:

I – a proposta caracterize a necessidade de adequação do texto do Enunciado às novas diretrizes aprovadas pela Diretoria; e

II – a alteração não modifique o sentido da decisão, mas que venha a complementar ou esclarecer o texto do Enunciado.

Art. 6º A Súmula poderá ser cancelada, havendo reiteradas decisões em sentido contrário, nos termos do art. 9º desta norma.

Parágrafo Único. A decisão contrária ao disposto em Súmula não a torna inválida, porém deverá conter no voto os motivos da sua não aplicação no caso em análise.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 7º A criação de cada Súmula deverá ser objeto de processo administrativo específico, instruído com Nota Técnica ou Parecer Jurídico, conforme o caso, demonstrando as razões para sumular determinada matéria, com cópia de decisões da Diretoria que fundamentem o pedido.

§ 1º A Procuradoria Federal junto à ANEEL deverá sempre se manifestar sobre a viabilidade de criação de Súmula no âmbito da ANEEL.

§ 2º Após instruído o processo, o legitimado deverá solicitar a respectiva inclusão na pauta da Reunião de Gestão Administrativa, para deliberação pela Diretoria.

Art. 8º Todos os Diretores, em exercício, deverão proferir o seu voto em relação à Súmula, ficando adiada a prolação do resultado no caso de ausência de algum Diretor.

§ 1º A decisão da Diretoria, consubstanciada em Portaria assinada pelo Diretor-Geral, deverá ser unânime.

§ 2º Aprovado o Enunciado da Súmula, será a mesma numerada em ordem crescente.

Art. 9º A revisão e o cancelamento de Enunciado obedecerão ao rito previsto para a sua criação, devendo ficar sem utilização o número da Súmula cancelada.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Art. 10. As Portarias de criação, revisão e cancelamento das Súmulas aprovadas pela Diretoria deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, bem como divulgadas no sítio institucional da ANEEL na Internet.

Art. 11. As Agências Reguladoras Estaduais conveniadas deverão ser comunicadas sobre a criação, revisão ou cancelamento de cada Súmula.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria.